

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 318, DE 2007**

Estabelece a obrigatoriedade de realização do Exame de Corpo de Delito em qualquer pessoa antes do seu recolhimento à prisão e dá outras providências.

**Autor: Deputado Dr. Rosinha**

**Relator: Deputado Raul Jungmann**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que determina que toda pessoa, antes de ser recolhida à prisão, seja por flagrante delito, seja por ordem judicial, deva ser submetida a Exame de Corpo de Delito.

O descumprimento pela autoridade policial, sujeitará o agente às responsabilidades administrativa, civil e penal cabíveis, sendo competentes para a fiscalização de tais atos o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil.

O autor acrescenta que o juiz, verificando a inobservância da lei, deverá imediatamente determinar a realização do exame, não juntado aos autos.

O exame de corpo de delito será realizado em dois momentos: quando da prisão e quando da soltura do indiciado ou réu.

Argumentou o autor do Projeto, inicialmente, apresentado pelo Deputado Orlando Fantazzini em 2006, que se baseou na constatação de que as rebeliões ocorridas, especialmente em penitenciárias, devem-se ao desrespeito à integridade física dos presos. Entretanto, a legislação penal em vigor não contém nenhum dispositivo que preveja o exame de corpo de delito, deixando a critério da autoridade policial a sua realização.

Referida proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aberto o prazo de emendas em 23 de março do corrente, foi apresentada uma proposição substitutiva pelo Deputado Laerte Bessa.

A emenda do Deputado relativiza a obrigatoriedade do exame de corpo de delito, submetendo sua realização ao critério da autoridade policial quando entender existirem os indícios de lesão à integridade física do preso.

## **II – VOTO**

O Código de Processo Penal prevê o exame de corpo de delito no Capítulo II do Título VII, que trata da Prova. Entretanto, o instrumento está positivado somente sob o prisma da instrução do processo na constituição dos elementos de materialidade do crime.

O exame de corpo de delito, como está posto pelo presente Projeto de Lei, apesar da identidade de nomenclaturas, prevê um meio pelo qual se atestará a integridade física do preso, embora já previsto em várias instruções das Polícias Civis nos Estados.

Como denúncias contra a tortura ganharam fôlego a partir da Constituição de 1988, que a tornou inafiançável e imprescritível em resposta às práticas do regime militar, as próprias corporações policiais já coíbem o ilícito através de suas instruções normativas através da exigência do exame de corpo de delito em caráter cautelar, ou seja, de maneira a resguardar a própria autoridade policial sobre denúncias vazias de que eventuais confissões tenham sido obtidas por meio de tortura.

Ainda que no mérito o Projeto seja digno de aprovação, dado seu objetivo, que procura conciliar a proteção dos direitos fundamentais do preso e a política de segurança pública do Estado, vislumbramos pequenos reparos na proposição que traduzimos em sugestões à próxima comissão, competente para a análise da constitucionalidade e técnica legislativa.

O artigo 2º da proposição incumbe ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil a fiscalização sobre o cumprimento da lei. Entretanto, o assunto já se encontra sumulado pela CCJC no sentido de declarar a inconstitucionalidade do dispositivo tendo em vista o vício de iniciativa verificado.

Outra observação diz respeito à redação do Projeto que traz a matéria sob forma de lei extravagante. À luz da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração de leis, é preferível a inserção dos dispositivos no próprio Código de Processo Penal, no Título IX, na parte final de seu Capítulo II, que trata da prisão em flagrante.

Quanto à emenda apresentada pelo Deputado Laerte Bessa, sua redação descaracteriza o projeto inicial ao relativizar a obrigatoriedade do exame de corpo de delito ad cautelam. A principal motivação do autor do PL, Deputado Dr. Rosinha, em coibir a prática da tortura por

policiais inescrupulosos torna-se inócua quando atribui ao próprio algoz a constituição material do crime contra o preso.

Ante o exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 318, de 2007 e REJEIÇÃO da emenda a ele apresentada.**

Sala das Reuniões,            de abril de 2007.

**Deputado RAUL JUNGSMANN**

**PPS/PE**